



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001972-82.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CELIA MARIA REVNEI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001972-82.2024.8.26.0604

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: CELIA MARIA REVNEI DE SOUZA

APELADO(A): CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

MAGISTRADO(A): DR.(A) GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

VOTO: 30.685

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito – Sentença de improcedência – Irresignação da autora.

Juros remuneratórios – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: “Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora contra a r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da honorária do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observado o piso mínimo de R\$ 1.500,00, observada a Súmula n. 14 do E. Superior Tribunal de Justiça e ressalvada a gratuidade antes deferida.

Após certificado o trânsito desta e quando em termos, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. R. I.

Alega a apelante, em síntese, que as taxas de juros incidentes nos contratos em questão superam a média divulgada pelo Banco Central em aproximadamente 4 vezes, o que configura abusividade; os honorários em prol do seu patrono devem ser fixados por equidade, conforme valor previsto na tabela da OAB. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato empréstimo c/c repetição de indébito em que se alega, em síntese, que a ré cobra juros em patamar superior à taxa média de mercado, o que caracterizaria abusividade.

Requeru a autora a revisão dos percentuais de juros remuneratórios, aplicando-se a taxa de mercado, com a devolução do excesso em dobro.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 297, *ipsis litteris*: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

Em relação aos juros remuneratórios e à capitalização, deve ser consignado que a Súmula nº 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*) não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula nº 596, que preconiza: *As*

disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).*

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Por outro lado, no que toca à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado (esta divulgada pelo Banco Central), muito embora entenda que há certos limites máximos para a utilização destes, passei a acompanhar o entendimento majoritário desta C. Câmara no sentido de que, em casos como o dos autos, ausentes estão os requisitos que autorizam a revisão.

Não se nega que os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos pelo uso do capital emprestado, cuja taxa ajustada em cada operação de crédito obedece a fatores de mercado, levando-se em conta os juros pagos na capitalização dos recursos, conforme ensinam Álvaro Villaça Azevedo e Luiz Antônio Scavone em definições citadas pelo Ministro Castro Filho, do C. STJ, no REsp nº 402.483.

Assim, importante registrar, aqui, que não é, portanto, toda e qualquer taxa de juros que não obedecer à média do mercado que deve ser considerada abusiva, na medida em que, como visto acima, se isso acontecesse não haveria mais como se falar em média (eis que esta pressupõe juros maiores e menores para a mesma operação).

Como já asseverado em julgado desta C. Câmara, se faz mister levar em conta, nesse âmbito de “taxa média do mercado”, *que não basta a classificação do tipo do crédito na listagem do Banco Central do Brasil, na medida em que cada instituição financeira tem o direito de analisar, particularmente, os riscos do negócio, o “perfil” do mutuário, as garantias porventura oferecidas e outras circunstâncias.*

Isto quer dizer que, na mesma listagem, podem figurar mutuantes com taxas baixíssimas, mas com exigência de rígida garantia, e outros com taxas altíssimas, mas que entregam prontamente o dinheiro a quem solicita, às vezes até com desabonos registrados em bancos de dados de proteção ao crédito.

Em resumo: para se considerar uma taxa abusiva, não basta afirmar seja superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil; é necessário ter desvendadas todas as peculiaridades dos empréstimos, particularmente as já relatadas.¹

Em outras palavras, mas no mesmo diapasão, deve ser registrado que, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do

¹ TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação.nº: 1017105-95.2022.8.26.0100, Rel. Des. José Tarcísio Beraldo, j.13.03.2023, v.u.

financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen².

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C. STJ:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022)

Na hipótese dos autos, foram celebrados em março e outubro de 2021 os seguintes negócios jurídicos:

² TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação.nº: 1008827-14.2021.8.26.0077, Rel. Des. Pedro Kodama, j.13.03.2023, v.u.

contrato nº 029380037768, prevendo taxa de encargos contratuais ao mês de 18% e ao ano de 628,74%, com CET de 18,77% a.m. e 687,76% a.a. (fls. 275/278);

contrato nº 029380034448, prevendo taxa de encargos contratuais ao mês de 18% e ao ano de 628,76%, com CET de 19,31% a.m. e 731,63% a.a. (fls. 280/283).

Por conseguinte, considerando as condições da contratação, nos termos do que vem considerando esta C. Câmara, não há que se falar em interferência no *pacta sunt servanda*.

A propósito:

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os

integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem “fabricação” de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023).

Ademais, quanto aos juros compostos, prevê a Súmula nº 541 do C. STJ: *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso, a mera circunstância de a taxa de juros mensal multiplicada por doze não corresponder à taxa anual evidencia a adoção do método de cálculo de juros compostos e não ilegal, indevida, ou onerosa capitalização geradora de anatocismo.

Com efeito, dispõe a Súmula nº 539 do C. STJ: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, elevando-se em 20% os honorários sucumbenciais definidos em primeiro grau (“10% do valor atualizado da causa, observado o piso mínimo de R\$ 1.500,00”), *ex vi* do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça que beneficia a autora.

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)